



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13887.000230/2007-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.866 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2023
Recorrente MUNICIPIO DE LEME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 28/02/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11%. CESSÃO DE MAO DE OBRA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

A teor do artigo 31 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.711/1998, a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra é obrigada a reter 11% sobre o valor bruto dos serviços contidos na nota fiscal e prestados pela contratada. A retenção sempre se presume feita oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, conforme o artigo 33, § 5º, da Lei 8.212/1991, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto no mencionado diploma legal.

DECADÊNCIA DE CREDITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO ART. 173, CTN.

Decretada pelo Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 8, a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge

Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Joao Mauricio Vital (Presidentte).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que manteve parcialmente o lançamento tributário (NFLD n.º 37.073.721-0). Refere-se ao levantamento dos valores de retenção de onze por cento (11,00%) incidentes sobre o pagamento de serviços prestados em regime de cessão de mão de obra e empreitada, conforme previsto no artigo 31 da Lei n.º 8.212/91.

Apresentado Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

Cita a Súmula n.º 08 do STF e a inconstitucionalidade do art. 45, da Lei 8.212/91;

Sustenta a competência dos órgãos julgadores, no âmbito do processo administrativo tributário federal, bem como que conforme os itens seguintes, o presente recurso voluntário tem o fito de afastar a exigência fiscal com base, dentre outros argumentos, no reconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade das normas utilizadas como fundamento para a presente autuação;

A decadência do direito de lançar, sendo que as competências anteriores a maio de 2002 encontram-se decaídas;

Expõe sobre a constituição definitiva do crédito tributário e a prescrição;

Já houve a preclusão do fisco em provar os fatos alegados;

Sustenta que há empresas não pertencentes ao rol do artigo 219, § 2º, indicando a seguir a tabela de fls. 290/292, especificando essas prestadoras de serviços.

Para fins da **afereção da decadência e aplicação da regra de contagem do seu prazo**, entendeu o Colegiado do CARF que era necessário saber se houve recolhimento antecipado das contribuições.

Há debate sobre a necessidade de o recolhimento antecipado das contribuições referir-se ao CNPJ de cada prestador de serviços (para a consequente aplicação da regra de contagem do prazo disposto no art. 150, CTN).

Portanto, devem ser apreciadas pela Unidade Preparadora as guias com o código 2631, por prestador de serviços, juntando aos autos, como arquivo não paginável, a planilha contendo esses pagamentos/recolhimentos, no período de 12/2001 a 04/2002

Ante ao exposto, o julgamento foi convertido em diligência para que a Unidade Preparadora juntasse aos autos relação de guias de pagamento código 2631, por prestador de serviço, no período de 12/2001 a 04/2002.

Retornaram os autos com a resposta da Diligência, esclarecendo dúvida em relação às guias de pagamento, recolhidas no código 2631, por prestador de serviço de 12/2001 a 04/2002.

Foram efetuadas as pesquisas nos sistemas informatizados na Receita Federal do Brasil - RFB acostadas nas fls. 313/324, nas quais não foram encontrados recolhimentos no referido código.

Foi dada a ciência ao contribuinte da referida Resolução e dado o prazo de 30(trinta) dias para a apresentar a manifestação com a posterior devolução ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Sem nenhuma manifestação

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Conforme fora mencionado do relatório acima, trata-se de lançamento em decorrência do levantamento dos valores de retenção de onze por cento (11,00%) incidentes sobre o pagamento de serviços prestados em regime de cessão de mão de obra e empreitada.

Tendo em vista que não houve comprovação alguma de recolhimento antecipado das contribuições com o código 2631, então deve ser aplicada a regra do art 173.

Tendo em vista que o sujeito passivo tomou ciência da NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em questão no dia 02/05/2007 (fl. 203) e em razão da não constatação, de recolhimentos em relação aos fatos geradores do lançamento, aplica-se a regra do artigo 173 do CTN. As competências abrangidas pela decadência já foram reconhecidas na decisão de piso.

Desta feita, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário e ser mantido o lançamento fiscal na sua integralidade, de acordo com a decisão de piso, pelos motivos acima explanados.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

